

RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DO ABANDONO AFETIVO DOS PAIS

Civil Liability in the Face of Parental Emotional Abandonment

Leonardo Filemon Correia Neto

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Livea Farah Fernandes Ribeiro

Mestre em Direito Civil

RESUMO

O presente artigo examina a responsabilidade civil em situações de abandono afetivo praticado por pais, com atenção à possibilidade de reparação por dano moral quando a ausência parental ultrapassa o campo dos conflitos familiares comuns e revela descumprimento injustificado do dever jurídico de cuidado. O objetivo geral é avaliar em que condições a omissão dos pais pode gerar responsabilização civil, sem transformar a falta de afeto em obrigação patrimonial automática. Como objetivos específicos, busca-se compreender a abrangência do poder familiar, identificar os elementos da responsabilidade civil e analisar o posicionamento dos Tribunais. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com seleção de obras e julgados relacionados ao poder familiar, ao dano moral, ao nexo causal e ao dever de convivência. Os resultados indicam que a indenização somente se sustenta quando há conduta omissiva relevante, dano moral ou psicológico demonstrável e relação causal entre a ausência parental e o prejuízo suportado pelo filho. Conclui-se que a indenização por abandono afetivo possui função reparatória e pedagógica, contribuindo para a proteção da dignidade dos filhos e para o fortalecimento dos deveres parentais no âmbito jurídico e social.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Poder familiar.

ABSTRACT

This article examines civil liability in situations of emotional abandonment by parents, paying attention to the possibility of compensation for moral damages when parental absence goes beyond the realm of common family conflicts and reveals an unjustified breach of the legal duty of care. The general objective is to assess under what conditions parental omission can generate civil liability, without transforming the lack of affection into an automatic patrimonial obligation. Specific objectives include understanding the scope of parental authority, identifying the elements of civil liability, and analyzing the position of the courts. The research is qualitative, bibliographic, and documentary, with a selection of works and judgments related to parental authority, moral damages, causal link, and the duty of cohabitation. The results indicate that compensation is only justified when there is relevant omission, demonstrable moral or psychological damage, and a causal link between parental absence and the harm suffered by the child. It is concluded that compensation for emotional abandonment has a reparative and pedagogical function, contributing to the protection of the dignity of children and to the strengthening of parental duties in the legal and social spheres.

Keywords: Emotional abandonment. Civil liability. Parental authority.

1. INTRODUÇÃO

A família brasileira, na perspectiva constitucional contemporânea, não pode ser compreendida apenas como uma estrutura de autoridade, dependência econômica ou vínculo biológico. A Constituição Federal de 1988 deslocou o centro da proteção familiar para a dignidade da pessoa humana e para a tutela prioritária da criança e do adolescente. Nesse cenário, o exercício da parentalidade passou a envolver não somente a prestação material, mas também a presença, a orientação e o acompanhamento necessários à formação da pessoa em desenvolvimento.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre o abandono afetivo. A expressão não deve ser confundida com a simples falta de afinidade, com relações familiares difíceis ou com a ausência de demonstrações subjetivas de amor. Para o Direito, o ponto central é a omissão concreta daquele que possui dever legal de cuidado e, mesmo podendo participar da vida do filho, permanece voluntariamente distante de sua formação emocional, social e educacional.

A pergunta que orienta esta pesquisa é a seguinte: a omissão no dever de cuidado emocional por parte dos pais pode gerar responsabilização civil por abandono afetivo? A questão é delicada porque exige equilíbrio. De um lado, não se pode obrigar alguém a amar por decisão judicial. De outro, também não parece adequado tratar a negligência parental grave como fato juridicamente irrelevante, especialmente quando atinge crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento.

O objetivo geral deste artigo é analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se compreender a abrangência do poder familiar, identificar os elementos da responsabilidade civil, examinar a posição da doutrina e da jurisprudência e discutir os limites da intervenção do Estado nas relações familiares.

A hipótese adotada é a de que a responsabilização civil é possível, mas somente em hipóteses excepcionais. Para tanto, devem estar demonstrados três elementos: a conduta omissiva injustificada, o dano moral ou psicológico e

o nexo de causalidade entre a ausência parental e o prejuízo suportado pelo filho. Portanto, não se indeniza a falta de amor em si, mas a violação de um dever jurídico de cuidado quando essa violação produz dano juridicamente relevante.

A justificativa da pesquisa está na importância social e jurídica do tema. O abandono afetivo envolve sofrimento real, mas também apresenta risco de banalização se todo distanciamento familiar for convertido automaticamente em pedido indenizatório. Por isso, a análise precisa ser técnica, proporcional e atenta às particularidades do caso concreto, de modo a proteger a dignidade da criança sem reduzir vínculos familiares a valores econômicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Conceito e finalidade da responsabilidade civil

A responsabilidade civil é o instrumento pelo qual o Direito reage à violação de um dever jurídico que causa dano a outra pessoa. Em sua formulação clássica, relaciona-se à obrigação de reparar o prejuízo decorrente de ato ilícito, praticado por ação ou omissão. Gonçalves (2020) destaca que a finalidade primeira da reparação é recompor, tanto quanto possível, o equilíbrio rompido pela lesão.

No Direito Civil atual, entretanto, a responsabilidade civil não se limita à recomposição econômica. A partir da constitucionalização das relações privadas, a reparação passou a dialogar com a proteção da dignidade humana, dos direitos da personalidade e da solidariedade social. Por isso, em determinados contextos, ela também cumpre função preventiva e pedagógica, ao desestimular condutas lesivas e reafirmar padrões mínimos de convivência.

Cavaliere Filho (2021) organiza a responsabilidade civil a partir de três pressupostos: conduta, dano e nexo de causalidade. Essa estrutura é essencial para o estudo do abandono afetivo, pois impede que a indenização seja tratada como consequência automática de relações familiares frustradas. O dever de indenizar somente surge quando a omissão parental é juridicamente relevante, produz dano demonstrável e se conecta causalmente ao prejuízo alegado.

Nas relações familiares, essa análise precisa ser ainda mais cautelosa. A dor decorrente de vínculos familiares difíceis pode ser intensa, mas nem toda dor possui relevância indenizatória. O que interessa à responsabilidade civil é identificar se houve descumprimento de um dever jurídico e se esse descumprimento gerou dano à esfera moral, psicológica ou existencial do filho.

O autor Filho (2021) também conceitua a responsabilidade civil como a obrigação imposta a quem causa dano injusto a outro de reparar o prejuízo, conforme os ditames do artigo 927 do Código Civil. Para o autor, esse instituto se estrutura sobre três pilares: conduta, nexo de causalidade e dano, sendo imprescindível a presença desses elementos para configurar o dever de indenizar. Cavalieri enfatiza que o direito não pode tolerar que alguém cause prejuízo a outro sem que haja uma resposta jurídica, pois a reparação tem a finalidade de restaurar a ordem jurídica violada, além de proteger a vítima e o bem lesado.

Quanto à finalidade, o autor Filho (2021) ressalta que a responsabilidade civil atua como instrumento de proteção à dignidade humana e à convivência harmônica em sociedade. Em especial, no que diz respeito às relações familiares, a função preventiva ganha destaque, uma vez que o ordenamento jurídico não se limita à punição de atos materiais, mas também reconhece o valor dos vínculos afetivos e emocionais. Dessa forma, ao admitir a indenização por abandono afetivo, o Direito exerce um papel civilizatório, afirmando que a omissão no cuidado não pode ser socialmente tolerada, sobretudo quando compromete o desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes.

Já a autora Diniz (2019) entende a responsabilidade civil como um mecanismo jurídico voltado à restauração do equilíbrio violado pela prática de um ato ilícito que cause prejuízo a alguém. Observa-se que esse instituto reflete a própria evolução do Direito Civil, que passou a incorporar princípios éticos e sociais em sua estrutura, ampliando o conceito de dano e de reparação. Para Diniz, o dano moral, por exemplo, deixou de ser apenas uma exceção, e passou a ser reconhecido com maior amplitude, especialmente em casos que envolvem violações de direitos da personalidade, como ocorre no abandono afetivo.

Esse ponto é decisivo para evitar interpretações simplificadoras. A responsabilização por abandono afetivo não representa uma indenização pelo desamor. O que se examina é a existência de um dever jurídico descumprido. O amor permanece no campo da subjetividade; o cuidado, por sua vez, pode ser observado por meio de presença, acompanhamento, orientação, proteção e participação na vida do filho.

2.2 Elementos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil, para o autor Rui Stoco (2019), fundamenta-se na existência de três elementos essenciais: a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Para o autor, a conduta pode ser positiva ou negativa, e sua ilicitude decorre da violação de um dever jurídico que cause prejuízo a alguém. Stoco destaca que o dano é elemento indispensável, pois sem ele não há que se falar em reparação. Tal dano pode se manifestar na esfera patrimonial ou extrapatrimonial, sendo o último especialmente relevante nas relações familiares, nas quais a violação de direitos da personalidade, como a integridade emocional, tem sido cada vez mais reconhecida.

Além disso, o autor Stoco (2019) enfatiza que o nexo de causalidade é o elemento que conecta a conduta ao dano, funcionando como ponte lógica que permite atribuir responsabilidade ao agente. Se a conduta é insuficiente para gerar o prejuízo, ou se há fatores externos que rompam o liame causal, não há responsabilidade civil. No abandono afetivo, a identificação desse nexo exige cautela, pois é necessário comprovar que a ausência injustificada do cuidado parental foi determinante para o sofrimento psicológico do filho, configurando, assim, o dano moral indenizável.

Para os autores Gagliano e Filho (2021), explica que os elementos da responsabilidade civil são igualmente estruturados em conduta, dano e nexo, mas os autores acrescentam uma análise mais aprofundada da culpa como componente relevante na seara da responsabilidade subjetiva. Eles ressaltam que a culpa, entendida como negligência, imprudência ou imperícia, está frequentemente presente nas relações familiares quando um genitor se omite injustificadamente do dever de cuidado. Essa omissão culposa revela-se

incompatível com os princípios constitucionais que protegem a dignidade da criança e do adolescente.

Nas relações afetivas, o dano moral possui dimensões mais amplas, pois atinge diretamente o desenvolvimento emocional da pessoa, refletindo-se em autoestima, segurança e relações sociais futuras. Por isso, defendem que, comprovada a conduta omissiva e seu impacto no bem-estar psicológico do filho, está presente o nexo de causalidade necessário para configurar o dever de indenizar. Dessa forma, a responsabilidade civil funciona como um instrumento de reconhecimento do valor jurídico do afeto, garantindo proteção ao desenvolvimento integral da criança (Gagliano e Filho, 2021).

Os autores Farias e Rosenvald (2020) também conceituam os elementos da responsabilidade civil com enfoque na conduta, dano e nexo, mas incluem uma reflexão importante acerca da função social desse instituto. A conduta lesiva pode ocorrer não apenas por ação, mas também por omissão, sobretudo quando existe um dever jurídico de agir, como ocorre no exercício do poder familiar. Assim, quando os pais deixam de cumprir seu dever de proteção e cuidado, mesmo tendo plenas condições de fazê-lo, configuram violação que pode gerar dano indenizável.

Quanto ao nexo causal, os autores Farias e Rosenvald (2020) afirmam que a análise deve ser realizada a partir de critérios objetivos e subjetivos, avaliando não apenas o comportamento do genitor, mas também o contexto da relação familiar. Eles destacam que a responsabilização civil não deve funcionar como instrumento de punição moral, mas como forma de resguardar direitos fundamentais violados pela conduta omissiva. Dessa maneira, quando comprovado que a ausência de cuidado afetivo contribuiu diretamente para o sofrimento do filho, está preenchido o liame necessário para a responsabilização, reafirmando o papel da responsabilidade civil como mecanismo de tutela dos laços parentais.

2.3 O poder familiar e o dever de cuidado

O poder familiar deixou de ser visto como expressão de autoridade dos pais sobre os filhos e passou a ser compreendido como função voltada ao melhor interesse da criança e do adolescente. Diniz (2019) explica que ele

reúne deveres destinados a assegurar o desenvolvimento físico, moral, intelectual, emocional e social dos filhos. Trata-se, portanto, de responsabilidade, e não de privilégio.

Essa compreensão está em harmonia com o art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente também reforça essa lógica ao prever o direito à convivência familiar e ao incumbir aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (BRASIL, 1990).

O cuidado, nesse contexto, deve ser entendido como conduta verificável. Não se trata de exigir afeto como sentimento íntimo, mas de reconhecer que a parentalidade responsável exige presença possível, acompanhamento escolar, orientação, convivência e apoio diante das necessidades relevantes do filho. Venosa (2020) observa que o afeto não pode ser imposto judicialmente; o cuidado, por sua vez, integra o conteúdo objetivo dos deveres parentais.

Como afirmam os autores Farias e Rosenvald (2020, p. 112), “o poder familiar não confere privilégios aos pais, mas impõe deveres cujo descumprimento caracteriza violação à dignidade do filho”. Os deveres parentais vão muito além de vínculos biológicos: eles são obrigações jurídicas que devem ser cumpridas em nome do melhor interesse da criança. Quando esses deveres são ignorados especialmente o dever de cuidado, e houver consequências concretas e negativas na vida do filho, é possível a responsabilização civil. O afeto, nesses casos, adquire relevância jurídica não como sentimento imposto, mas como expressão de uma conduta exigida pelo Direito.

Farias e Rosenvald (2020) compreendem que o abandono afetivo, quando praticado por genitores que poderiam participar da vida dos filhos e optam voluntariamente pela omissão, representa uma ruptura injustificada da relação parental. Esse afastamento, quando causa prejuízo ao desenvolvimento emocional da criança, preenche os requisitos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal. O dever de cuidado exige

uma atuação contínua, e não esporádica. Os autores defendem que a responsabilização, nesse contexto, não tem o objetivo de obrigar alguém a amar, mas sim de proteger o filho dos efeitos da negligência afetiva injustificada. O Estado, ao impor essa responsabilização, preserva os direitos fundamentais da criança e reforça o papel ético do Direito de Família.

Essa distinção evita dois extremos. O primeiro seria ignorar juridicamente qualquer forma de abandono parental, como se a ausência injustificada de cuidado fosse apenas um problema íntimo. O segundo seria transformar toda mágoa familiar em indenização. Entre esses extremos, a solução mais adequada é admitir a reparação apenas quando a omissão for grave, voluntária, injustificada e efetivamente danosa.

2.4 O abandono afetivo e a possibilidade de reparação

O abandono afetivo pode ser compreendido como a omissão injustificada de um genitor no cumprimento dos deveres de cuidado, convivência e apoio em relação ao filho. Essa definição, entretanto, não autoriza a conclusão de que qualquer afastamento familiar configure ilícito civil. Em muitas situações, o distanciamento decorre de conflitos de guarda, dificuldades de comunicação, obstáculos impostos por terceiros ou circunstâncias que precisam ser analisadas com prudência.

Por isso, o elemento decisivo não é a simples ausência de uma relação ideal entre pais e filhos, mas a verificação de uma omissão parental juridicamente reprovável. O genitor que, podendo participar de modo responsável da vida do filho, opta por se afastar de forma persistente e sem justificativa, pode violar deveres inerentes ao poder familiar. Quando essa violação compromete a dignidade e o desenvolvimento do filho, abre-se espaço para a responsabilidade civil.

A responsabilidade civil não visa impor o amor, mas reparar os danos decorrentes da omissão no dever jurídico de cuidado. A responsabilidade civil, quando aplicada a casos de abandono afetivo, não visa obrigar o genitor a amar seu filho, mas a reparar os efeitos lesivos que sua omissão voluntária e injustificável causou. Dessa forma, o Direito busca assegurar que o sofrimento causado pela ausência do cuidado não fique impune, estabelecendo uma

resposta proporcional ao dano causado ao menor (Gonçalves, 2020).

Stoco (2019) contribui para esse debate ao afastar a ideia de que a indenização mensuraria economicamente o amor. O que se busca reparar é o dano decorrente da negligência parental, isto é, o efeito de uma conduta omissiva que descumpra deveres juridicamente exigíveis. A indenização, nesse caso, não substitui o vínculo afetivo perdido, mas reconhece que a ausência injustificada de cuidado pode produzir lesões juridicamente relevantes.

A análise também exige atenção ao dano. Tristeza, frustração e ressentimento podem existir em inúmeras relações familiares, mas o dano indenizável precisa ultrapassar o desconforto comum e alcançar a esfera moral, psicológica ou existencial do filho. Laudos técnicos, registros escolares, estudos psicossociais e demais elementos probatórios podem ser decisivos para demonstrar a extensão do prejuízo e sua relação com a conduta parental.

Por fim, o autor Gonçalves (2020) conclui que é plenamente possível a responsabilização civil do pai ou da mãe que, sem justificativa plausível, se ausenta da vida do filho, causando-lhe angústia, sentimento de rejeição e abalo emocional. O abandono afetivo, ao comprometer o desenvolvimento da criança, deve ser compreendido como violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, legitimando a atuação do Estado na defesa dos direitos dos mais vulneráveis.

2.5 Função social, pedagógica da responsabilidade civil e sua aplicação nos Tribunais

A responsabilidade civil, no contexto das relações familiares, não se resume à função reparatória tradicionalmente atribuída a ela. Seu papel se amplia para uma dimensão pedagógica e social, sobretudo diante de condutas omissivas no cumprimento do dever de cuidado parental. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e à proteção contra toda forma de negligência. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro impõe um imperativo de proteção integral que justifica a responsabilização civil de pais

que se omitem do vínculo afetivo e educativo com seus filhos, mesmo que presentes juridicamente (Gonçalves, 2020).

O autor Gonçalves (2020) salienta que a responsabilidade civil, nesses casos, exerce não apenas a função de reparar o dano sofrido pela criança, mas também de afirmar a importância jurídica do afeto e da convivência parental. A ausência voluntária e injustificada de um dos pais, quando comprovadamente causadora de sofrimento psíquico, caracteriza ato ilícito nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. O autor destaca que o dano moral não precisa de prova material direta, sendo suficiente a comprovação do abalo emocional provocado pela omissão de um dever legal e afetivo. Nesse contexto, o Direito não está obrigando sentimentos, mas sim exigindo condutas compatíveis com a dignidade da criança e com o poder familiar.

O autor Gonçalves (2020), explica que a responsabilização civil no abandono afetivo tem caráter simbólico, pois sinaliza socialmente que a ausência de afeto, quando injustificada, não será tolerada. O cuidado passa a ser compreendido como um valor jurídico que integra o conteúdo do poder familiar, previsto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, os pais têm o dever de garantir não apenas sustento material, mas também apoio emocional e presença contínua na vida dos filhos. Ao reconhecer esse dever como juridicamente exigível, o Judiciário fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana, transformando o afeto em bem tutelado pelo Direito.

O autor Filho (2021) reforça essa visão ao afirmar que a responsabilidade civil cumpre uma relevante função educativa, especialmente quando aplicada a relações de parentesco. O autor esclarece que o instituto não visa obrigar o amor, mas advertir que a ausência de cuidado, quando resultante de negligência ou omissão, pode gerar consequências jurídicas. A frustração de expectativas legítimas de afeto e atenção provoca dor emocional e abalo psicológico que precisam ser juridicamente reconhecidos. Dessa forma, a indenização se justifica como forma de restabelecimento do equilíbrio emocional e da dignidade da vítima, conforme os princípios constitucionais da proteção integral e da solidariedade familiar.

A pedagogia jurídica presente na responsabilidade civil manifesta-se ao estabelecer um padrão de conduta para os pais, especialmente no exercício do poder familiar. Filho (2021) aponta que a imposição da reparação não apenas corrige o desvio cometido, mas também serve como alerta para prevenir futuras omissões semelhantes. O caráter preventivo da responsabilidade civil, nesse sentido, não pode ser subestimado, pois ela educa a sociedade ao afirmar que há consequências para quem ignora os deveres afetivos decorrentes da parentalidade. Assim, o Direito torna-se instrumento de formação ética, reafirmando a corresponsabilidade dos genitores no desenvolvimento emocional dos filhos.

O autor Stoco (2019) acrescenta que a função simbólica da responsabilidade civil é essencial para combater a impunidade da omissão afetiva, que muitas vezes se esconde sob o manto da liberdade pessoal. O autor sustenta que, embora o amor não possa ser imposto, a ausência deliberada do cuidado, quando gera dano moral, deve ser enfrentada com seriedade pelo Judiciário. O abandono afetivo, nesses termos, compromete direitos da personalidade, como o direito à dignidade, ao afeto e à convivência familiar. O reconhecimento desse dano pelo Poder Judiciário atua como meio de reafirmação dos valores fundamentais protegidos pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Stoco (2019) também defende que a indenização por abandono afetivo deve ser entendida como instrumento de justiça social. O valor atribuído à reparação não visa mensurar o sentimento ausente, mas sim reconhecer que a dor emocional causada pela ausência de cuidado merece resposta jurídica proporcional. Nesse sentido, a função pedagógica da responsabilidade civil manifesta-se como uma forma de mostrar à sociedade que a negligência afetiva é reprovável e passível de sanção. Ao responsabilizar os pais por sua omissão, o Estado reafirma sua função protetiva e garante à criança um ambiente familiar digno, ainda que simbolicamente reconstruído por meio do processo judicial.

A família contemporânea não está mais alicerçada apenas na filiação biológica, mas também na afetividade, solidariedade e presença emocional. Por isso, a omissão de um dos pais no cumprimento do dever de cuidado deve

ser analisada como uma falha jurídica, e não apenas moral. A responsabilidade civil, nesse cenário, funciona como mecanismo de reafirmação dos deveres parentais e de proteção à infância. Os autores argumentam que a omissão afetiva constitui violação da função social da família e, quando gera dano psíquico, preenche todos os requisitos legais da responsabilidade civil: conduta, nexo causal e dano (Gagliano e Filho, 2021).

Nos últimos anos, os Tribunais têm se posicionado de forma mais sensível diante de ações envolvendo casos de abandono afetivo, demonstrando uma evolução do magistrado em relação às transformações jurídicas que ocorreram no contexto do Direito de Família.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido, em determinados casos concretos, a viabilidade de reparação por danos morais em face desse abandono afetivo. No Recurso Especial nº. 1.159.242/SP, a Ministra Nancy Andrigui, em seu voto, afirmou que “amar é faculdade, cuidar é dever. Esse julgado se tornou um dos precedentes mais importantes sobre o tema, pois consolidou que a omissão injustificada dos responsáveis, se causar danos ao desenvolvimento emocional dos filhos, pode gerar a responsabilização civil.

Outrossim, no julgamento do REsp nº. 1.087.561/RS, O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Raul Araujo, restou reconhecida a possibilidade de indenização por danos morais em face do genitor que, injustificadamente, deixou de prestar assistência material ao filho, mesmo tendo condições de fazê-lo. No caso concreto, a Corte entendeu que a conduta do pai configurou ato ilícito, previsto no art. 186 do Código Civil Pátrio, reforçando a proteção jurídica à criança e ao adolescente.

Embora o entendimento dos tribunais representem uma mudança, a aplicação da responsabilização civil não é automática, sendo necessária uma análise cuidadosa de cada caso, com a efetiva comprovação do prejuízo causado pela conduta ilícita do responsável à criança.

2.6 A evolução legislativa: Lei nº 15.240/2025

A Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, representou marco relevante na discussão sobre abandono afetivo ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar tal conduta como ilícito civil. A inovação legislativa não surgiu de modo isolado; ela acompanha uma construção doutrinária e jurisprudencial que já vinha reconhecendo o cuidado como dimensão jurídica da parentalidade (BRASIL, 2025).

Com a alteração legislativa, o ECA passou a tratar de forma mais explícita a assistência afetiva, a convivência familiar e a responsabilização decorrente de ações ou omissões que ofendam direitos fundamentais da criança e do adolescente. Esse movimento fortalece a ideia de que a proteção integral não se limita à sobrevivência material, abrangendo também a formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, a nova norma inclui o parágrafo único ao art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), considerando como conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

O reconhecimento do abandono afetivo como conduta juridicamente reprovável fortalece a ideia de que o poder familiar não se limita ao sustento material, mas abrange também o dever de convivência, cuidado e presença emocional.

Outrossim, o art. 4º do ECA recebeu os §§1º, 2º e 3º, estabelecendo que os pais têm o dever de prestar assistência afetiva, incluindo orientação nas escolhas, apoio em momentos difíceis e presença emocional. Nesse sentido, conforme leciona Dias (2022), o exercício da parentalidade deve ser compreendido como um compromisso integral com o desenvolvimento físico, psicológico e social dos filhos.

A lei também contribui para conferir maior segurança normativa ao debate. Antes dela, a responsabilização por abandono afetivo dependia principalmente de interpretação conjunta da Constituição Federal, do Código Civil, do ECA e dos precedentes judiciais. Com a nova previsão, o argumento de que o abandono afetivo pode configurar ilícito civil ganha base legal mais

expressa, sem afastar a necessidade de análise do caso concreto.

Ainda assim, a Lei nº 15.240/2025 não elimina os requisitos clássicos da responsabilidade civil. A caracterização do abandono afetivo como ilícito não significa que todo afastamento parental gere indenização. Continuam indispensáveis a comprovação da conduta omissiva, do dano e do nexo causal, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A principal contribuição da lei consiste em reforçar que o dever de cuidado possui relevância jurídica. Ela não impõe amor, mas exige que os pais não abandonem, de forma injustificada, responsabilidades essenciais ligadas à assistência afetiva e à convivência. Nesse sentido, a norma fortalece a proteção de crianças e adolescentes e amplia os instrumentos de responsabilização em situações de negligência parental grave.

Por outro lado, a aplicação da lei deve ser acompanhada de cautela. A positivação do abandono afetivo não pode transformar o Judiciário em árbitro de todos os conflitos familiares. A interpretação mais adequada é aquela que combina proteção integral, proporcionalidade, prova técnica e respeito à complexidade dos vínculos familiares.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva. A escolha dessa abordagem se justifica porque o objeto do estudo exige interpretação de normas jurídicas, análise de doutrina e exame de precedentes judiciais, e não levantamento estatístico ou mensuração numérica.

Quanto aos procedimentos técnicos, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de obras de Direito Civil e Direito de Família, especialmente autores que tratam de responsabilidade civil, poder familiar, dever de cuidado, dano moral e direitos da personalidade. A pesquisa documental concentrou-se na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Como critérios de seleção, foram priorizadas fontes com pertinência

direta ao tema, relevância doutrinária e relação com os pressupostos da responsabilidade civil. Utilizaram-se como descritores principais: abandono afetivo, responsabilidade civil, dever de cuidado, poder familiar, dano moral, nexos causal e jurisprudência do STJ. Foram excluídos materiais meramente opinativos ou sem relação direta com os elementos jurídicos analisados.

A análise foi realizada por leitura crítica e interpretação sistemática das fontes. Primeiro, foram delimitados os deveres jurídicos dos pais no âmbito do poder familiar. Em seguida, foram examinados os requisitos da responsabilidade civil e sua aplicação ao abandono afetivo. Por fim, os achados doutrinários e jurisprudenciais foram comparados para identificar convergências, limites e pontos de cautela.

Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, não houve entrevistas, questionários ou coleta direta de dados com participantes. Os resultados decorrem da organização e interpretação das fontes consultadas, com o objetivo de apresentar uma análise coerente e aplicável ao formato de artigo científico.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais em decorrência do abandono afetivo, à luz dos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais do ordenamento jurídico brasileiro. A partir da análise desenvolvida ao longo do trabalho, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente alcançados, uma vez que foi possível compreender a extensão do dever de cuidado inerente ao poder familiar, bem como identificar os elementos estruturantes da responsabilidade civil e sua aplicabilidade no contexto das relações familiares contemporâneas.

No que se refere à problemática central, verificou-se que a omissão no dever de cuidado emocional por parte dos pais pode, sim, ensejar responsabilização civil, desde que estejam presentes os requisitos essenciais, quais sejam: a conduta omissiva, o dano psicológico e o nexo de causalidade entre a ausência parental e o prejuízo sofrido pelo filho. Nesse sentido, a hipótese inicialmente levantada foi confirmada, sendo corroborada pela

doutrina majoritária e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a possibilidade de indenização por abandono afetivo não como forma de impor o amor, mas como instrumento de reparação diante da violação de um dever jurídico.

Importa destacar que esse entendimento foi recentemente fortalecido com o advento da Lei 15.240 de 28 de outubro de 2025, que passou a reconhecer de forma mais expressa a relevância jurídica do abandono afetivo no ordenamento brasileiro. Tal inovação normativa representa um avanço significativo na tutela dos direitos da criança e do adolescente, ao consolidar, em nível legal, um posicionamento que já vinha sendo construído pela doutrina e pela jurisprudência. Com isso, reforça-se a compreensão de que o dever de cuidado não se limita ao aspecto material, mas abrange também a dimensão emocional, sendo juridicamente exigível.

A metodologia adotada, baseada em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária e jurisprudencial, mostrou-se adequada e suficiente para o alcance dos objetivos propostos. Por meio do estudo de autores consagrados como Gonçalves, Diniz, Venosa, Farias e Rosenvald, foi possível construir uma base teórica consistente, que permitiu compreender a evolução da responsabilidade civil e sua ampliação para abarcar os danos de natureza afetiva. Ademais, a análise de decisões judiciais contribuiu para evidenciar a aplicação prática do tema no cenário jurídico nacional.

Entre as principais contribuições do estudo, destaca-se a consolidação do entendimento de que o afeto, embora não possa ser exigido juridicamente como sentimento, traduz-se em dever de cuidado, sendo este plenamente exigível pelo ordenamento jurídico. Assim, a ausência injustificada desse cuidado, quando gera prejuízos ao desenvolvimento emocional do filho, configura violação à dignidade da pessoa humana e pode ensejar reparação civil. Nesse contexto, a responsabilidade civil assume não apenas função reparatória, mas também pedagógica e preventiva, reafirmando valores fundamentais no âmbito das relações familiares e sendo, agora, também reforçada pelo recente avanço legislativo.

Entretanto, o estudo também evidenciou limitações relevantes,

especialmente no que se refere à dificuldade de comprovação do nexo de causalidade entre a omissão parental e os danos psicológicos sofridos, bem como à subjetividade inerente às relações afetivas. Além disso, ainda se observam divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à extensão e aos limites da intervenção do Estado nas relações familiares, o que demonstra a necessidade de cautela na aplicação do instituto, a fim de evitar a indevida patrimonialização dos vínculos afetivos.

Diante disso, sugere-se, como possível aplicação prática do estudo, o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário na análise desses casos, com o apoio de profissionais das áreas da psicologia e da assistência social, a fim de garantir uma avaliação mais precisa dos danos emocionais. Ademais, recomenda-se o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à conscientização sobre a importância do cuidado parental, buscando prevenir situações de abandono afetivo antes que estas resultem em danos irreparáveis, em consonância com a evolução legislativa recente.

Como proposta de aprofundamento acadêmico, indica-se a realização de pesquisas empíricas que investiguem os impactos psicológicos do abandono afetivo em diferentes contextos sociais, bem como estudos comparativos entre ordenamentos jurídicos internacionais sobre o tema. Também se revela pertinente analisar os critérios utilizados pelo Judiciário na fixação do valor das indenizações, a fim de promover maior uniformidade e segurança jurídica nas decisões.

Por fim, conclui-se que a responsabilização civil por abandono afetivo representa um importante instrumento de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, ao reconhecer juridicamente o valor do cuidado e da convivência familiar. Ainda que o Direito não possa impor sentimentos, é plenamente legítimo exigir condutas compatíveis com o exercício responsável da parentalidade. A recente positivação legislativa sobre o tema reforça essa perspectiva, consolidando o entendimento de que a negligência afetiva não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico, reafirmando o papel da família como espaço de afeto, proteção e desenvolvimento humano.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 29 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2025/lei/l15240.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.** Brasília, DF, julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.087.561/RS. Relator: Ministro Raul Araújo.** Brasília, DF, julgado em 13 jun. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.** Terceira Turma. Brasília, DF, julgado em 21 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2021. **DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; **ROSENVALD**, Nelson. **Curso de direito civil: família**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.